



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

LEI MUNICIPAL Nº 018/2006.

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos Produtos de origem animal no município de Senador La Rocque-MA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE, JOÃO DE OLIVEIRA ALENCAR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município de Senador La Rocque e destinado ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. Cabe ao Departamento de Agricultura do município, através do seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º. A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º. Será cobrada a "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente do regulamento desta lei.

João de Oliveira Alencar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

LEI MUNICIPAL Nº 018/2006.

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos Produtos de origem animal no município de Senador La Rocque-MA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE, JOÃO DE OLIVEIRA ALENCAR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município de Senador La Rocque e destinado ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. Cabe ao Departamento de Agricultura do município, através do seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º. A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º. Será cobrada a "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente do regulamento desta lei.

João de Oliveira Alencar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

Art. 7º. As infrações às normas previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa de até 30 Unidade Fiscal do Município (U.F.M), no caso de reincidência, dolo ou má fé;

III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo único. A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que mantiveram a sanção.

Art. 8º. Visando à aplicação desta lei e à abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com outras Prefeituras Municipais circunvizinhas e com o Governo do Distrito Federal.

Art. 9º. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

Art. 10. A presente lei será regulamentada através de decreto municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

João de Oliveira Alencar

JOÃO DE OLIVEIRA ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

Art. 7º. As infrações às normas previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa de até 30 Unidade Fiscal do Município (U.F.M), no caso de reincidência, dolo ou má fé;

III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo único. A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que mantiveram a sanção.

Art. 8º. Visando à aplicação desta lei e à abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com outras Prefeituras Municipais circunvizinhas e com o Governo do Distrito Federal.

Art. 9º. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

Art. 10. A presente lei será regulamentada através de decreto municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

João de Oliveira Alencar

JOÃO DE OLIVEIRA ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL